



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.007807/2008-19
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1201-001.232 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2015
Matéria Auto de Infração
Recorrentes TERMOTÉCNICA LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

MULTA ISOLADA POR ESTIMATIVA. NÃO EXIGÊNCIA.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: (i) dar provimento ao recurso voluntário para afastar, apenas, a exigência das multas isoladas, mantendo-se, no mais, inalterada a decisão de primeira instância, e; (ii) negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Ronaldo Apelbaum, Roberto Caparroz de Almeida, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de IRPJ e CSLL, lavrados contra a Contribuinte e relativos ao ano-calendário de 2003, acrescidos de multa de ofício, juros de mora e multa isolada, pelo não recolhimento das estimativas mensais.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 327 e seguintes) informa as seguintes infrações:

01) OMISSÃO DE RECEITAS

No ano-calendário de 2003, com base em decisão judicial, a empresa apropriou-se de créditos de IPI sobre a aquisição de insumos isentos, não tributados e de alíquota zero que totalizaram R\$ 5.965.645,12, tendo contabilizado esses créditos pelo valor de R\$ 5.469.219,52, o que configura omissão de receitas de R\$ 496.425,00, sobre a qual estão sendo exigidos o IRPJ e a CSLL.

02) CUSTOS NÃO COMPROVADOS

02.1) APROPRIAÇÃO EM DUPLICIDADE – Conforme relatório entregue pela fiscalizada em 12/12/2008 (fls. 246/247), esta computou como custos de produção lançamentos efetuados em conta de rateio entre centros de custo (terminação 9400), apropriando em duplicidade custos já considerados nas contas de estoque, o que elevou indevidamente a apuração do custo em R\$ 2.455.389,48, que foi objeto de glosa.

02.2) CUSTOS NÃO COMPROVADOS – Os seguintes lançamentos contábeis, levados a débito da conta PROMOÇÃO E PUBLICIDADE, não foram comprovados, sendo objeto de glosa:

20/01/2003 10.680,00

14/03/2003 12.000,00

11/06/2003 20.000,00

11/07/2003 2.431,20

03) DESPESAS NÃO COMPROVADAS/DESNECESSÁRIAS

Os lançamentos contábeis a seguir discriminados foram glosados pela fiscalização com fundamento nos seguintes motivos:

15/04/2003 460.000,00 Despesa n/necessária

21/07/2003 100.000,00 Idem

30/09/2003 15.283,84 Despesa n/comprovada

31/10/2003 15.283,84 Idem

30/11/2003 15.283,84 Idem

31/12/2003 15.283,84 Idem

31/12/2003 4.800,00 Despesa n/necessária

31/12/2003 270.669,58 Despesa n/comprovada

31/12/2003 13.089,28 Idem

04) ESTIMATIVAS MENSAIS INSUFICIENTES

Em decorrência das infrações de omissão de receitas e glosa de custos/despesas, foram apuradas insuficiências de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, que motivaram o lançamento da multa exigida isoladamente prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº. 9.430, de 1996.

Com a ciência das infrações, a interessada apresentou Impugnação, na qual, em síntese, formulou os seguintes argumentos:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Inicia o texto impugnativo alegando que a autuação estaria contaminada por vício de nulidade, provocado pelas seguintes irregularidades:

a) no Termo de Início de Fiscalização consta que foi emitido em 17/12/2008 e a impugnante o recebeu em 18/01/2008, o que retrata flagrante incoerência cronológica que vicia o ato; e

b) o Termo de Verificação Fiscal que embasa os lançamentos foi emitido em 18/12/2008, enquanto que a emissão dos autos de infração aconteceu em 17/12/2008, em razão do que conclui que uma das datas é inexistente, o que prejudica a validade dos autos.

A impugnante finca seu argumento no inciso II do art. 10 do Dec. nº. 70235, de 1972, no art. 2º do mesmo Decreto e no art. 22 da Lei nº. 9.784, de 1999, acrescentando que uma vez não observadas as prescrições legais para sua formalização, e, conseqüentemente, o princípio da legalidade aposto no art. 5º, II, da CF/88, o ato é nulo de pleno direito, citando lição doutrinária neste sentido.

QUESTÕES DE MÉRITO*a) Das Despesas não comprovadas/desnecessárias*

a.1) R\$ 270.669,58 – IPTU Lembra que o motivo da glosa se deve aos fatos de: (1) ter constado que no termo de acordo/parcelamento de IPTU ajustado com a Prefeitura de São Paulo, como proprietário do imóvel, empresa com razão social distinta da impugnante: a Electroflex S/A Indústria de Plásticos; e (2) o valor do comprovante apresentado, de R\$ 10.916,84, diverge do montante contabilizado.

A esse respeito, esclarece que junta à impugnação cópias dos instrumentos de alterações de denominação/sucessão das empresas, devidamente registrados (Anexos II/VIII), os quais comprovam que se tornou sucessora da Eletroflex e nesta condição assumiu a obrigação de pagar o IPTU em atraso de imóvel incorporado ao seu ativo imobilizado em razão da sucessão, em acordo no qual ainda figura no pólo passivo a empresa sucedida por não haver sido feita a alteração no cadastro imobiliário da Fazenda Municipal de São Paulo, o que não retira a validade jurídica da sucessão formalizada.

Quanto à divergência de valores apontada, informa que o comprovante analisado pela fiscalização representa apenas a 1ª parcela do acordo, com vencimento em 31/12/2003. As demais parcelas, já quitadas (Anexo IX), comprovam o montante do débito informado.

a.2) R\$ 100.000,00 e R\$ 460.000,00

Discorda da desnecessidade apontada pela fiscalização, que se baseia no fato de que se tratariam de transações alheias às atividades empresariais da impugnante, por representar negócio em que assumiu dívida da empresa Joinvilense Participações S/A perante a Sra. Maria Cláudia Quintanilha de Almeida Schmit.

A respeito, detalha que a Joinvilense S/A era devedora da Sra. Maria Cláudia de valor que a impugnante em julho de 2003 assumiu por R\$ 2.009.743,07 e quitou por meio da dação em pagamento de dois de imóveis de sua propriedade, cedendo também à credora os direitos locatícios dos referidos imóveis a partir de março de 2003.

Um desses imóveis estava locado pela impugnante à empresa Cifa Têxtil Ltda., que lhe pagava aluguel mensal de R\$ 20.000,00, de forma que a importância de R\$ 100.000,00 corresponde aos alugueres recebidos de março a julho de 2003, repassados para a Sra. Maria Cláudia por força da condição clausulada na dação em pagamento, tudo devidamente contabilizado.

Ressalta que o saldo da dívida da Joinvilense era de R\$ 4.502.244,51, mas com a negociação realizada com a assessoria jurídica Palhares Advogados S/C Ltda. foi negociado com um desconto de R\$ 2.494.500,85, que representou vantagem para a

impugnante, e sobre esse ganho pagou honorários advocatícios de R\$ 460.000,00, despesa que foi necessária para a concretização do negócio, razão porque a glosa é descabida.

b) Da Glosa de custos – Apropriação em duplicidade

Destaca que o autor do feito baseou seu trabalho de análise de custos nos relatórios de processamento de dados do sistema de escrituração contábil da empresa, os quais apresentavam incorreções materiais que induziram o agente fiscal a erro.

O relatório correto está sendo juntado à impugnação, acompanhado dos registros respectivos do Razão analítico e Balancete (Anexos XII/XVIII), demonstrando o equívoco cometido pela impugnante anteriormente, incluindo contas transitórias de transferência em meio a contas de centros de custos produtivos.

Demonstrado o real valor dos custos de produção, insubsiste a glosa realizada.

c) Da Omissão de receitas – Créditos de IPI

Afirma a impugnante que os valores de R\$ 5.965.645,12 e R\$ 5.469.212,51, a partir dos quais o autor do feito concluiu ter ocorrido a omissão apontada, nada tem a ver um com o outro.

O valor de R\$ 5.965.645,12 refere-se ao montante de créditos escriturais presumidos de IPI sobre a aquisição de insumos isentos, não tributados e de alíquota zero, dos quais a impugnante se credita sob o amparo de sentença judicial transitada em julgado, e esses créditos não são levados a conta de receita, mas escriturados como redutor do custo de aquisição, em obediência ao art. 289, § 3º do RIR/99 e aproveitado para abater do IPI a Recolher sobre as saídas de produtos tributados.

Já o valor de R\$ 5.469.212,51 que o agente fiscal constatou no balancete examinado, na rubrica de receita “Cred. Extemporâneo IPI Presumido”, refere-se a outra questão afeta ao IPI, não relacionada como crédito presumido anteriormente reportado, que, consoante foi explanado, não é contabilizado em conta de receita, mas como redutor do custo de aquisição e do IPI a recolher.

Afirma toda a “confusão” foi ocasionada por informação equivocada fornecida ao autuante de que o valor do crédito presumido decorrente da decisão judicial fora contabilizado como receita, o que não corresponde à realidade, conforme foi explicado anteriormente.

d) Das Multas Isoladas

Primeiramente reputa nulo o auto de infração, em relação à multa isolada, sob a alegação de que o autor do feito não fez constar no Termo de Verificação Fiscal a base legal para a imposição da penalidade da espécie.

Adiciona que acaso rejeitada essa nulidade arguida, o fato da aplicação de duas multas de ofício sobre a mesma base de cálculo caracteriza bis in idem inadmissível, citando neste sentido jurisprudência do então 1º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (que denomina “Súmula”).

e) Da Multa Confiscatória

Pugna pela redução do percentual da multa proporcional de 75%, que representa verdadeiro confisco, ressaltando que para corrigir esse abuso surgiu a Lei nº. 9.298, de 2006, que alterou a redação do § 1º do art. 52 da Lei nº. 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, adequando esse código à atual situação estável do país com a fixação da multa máxima de 2%, que entende aplicável ao caso.

Em sessão de 11 de agosto de 2014 a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de Brasília, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para afastar grande parte das autuações efetuadas, mantendo, apenas, as despesas não impugnadas, com os acréscimos legais, e a multa isolada.

Da decisão houve Recurso de Ofício, por força do limite de alçada.

Por seu turno, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual questiona, apenas, a validade na aplicação da multa isolada.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, o único tema em debate, a partir do Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte, diz respeito à aplicação da multa isolada pela insuficiência no recolhimento das estimativas.

A matéria não comporta digressões, pois encontra-se sumulada no âmbito de Conselho, conforme transcrição a seguir:

Súmula CARF nº 105 : A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo

tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Assim, entendo cabível a pretensão da empresa e voto no sentido de afastar a incidência da multa isolada, ante a perfeita subsunção entre os fatos narrados e o entendimento pacífico deste Colegiado.

Quanto ao **Recurso de Ofício**, apresentado em razão do limite de alçada, entendo que não merece reparos a decisão recorrida.

A decisão analisou minuciosamente (fls. 586 e ss.) todas as imputações formuladas contra a empresa, assim resumidas:

a) Das Despesas não comprovadas/desnecessárias

a.1) R\$ 270.669,58 – IPTU, que constavam originalmente em nome de terceiros, mas foram absorvidas por sucessão empresarial;

a.2) R\$ 100.000,00 e R\$ 460.000,00, decorrentes de operações com ativos, que geraram ganhos para a sociedade;

b) Da Glosa de custos – Apropriação em duplicidade

A fiscalização baseou-se em relatório que continha erros, posteriormente corrigidos e convalidados pela Delegacia de Julgamento, nos seguintes termos:

No novo demonstrativo da espécie juntado à impugnação, cujos números estão respaldados pelos registros do Razão e pelo Balancete Analítico (Anexos XII/XVIII), pode-se constatar que o demonstrativo analisado inicial, analisado pela fiscalização, continha incorreções, e, a partir das peças trazidas na defesa, evidencia-se que o CPV informado na DIPJ apresenta-se compatível com os registros contábeis da empresa, ressalvada uma pequena diferença de R\$ 2.317,00, que não tem representatividade em relação ao total de R\$ 65.078.272,93.

c) Da Omissão de receitas – Créditos de IPI

Neste tópico, a discussão cuida de créditos de IPI obtidos pela empresa por força de decisão judicial, circunstância assim analisada pela decisão recorrida:

A controvérsia sobre este item consiste em que, segundo a impugnante, nasceu do fato de que a fiscalização foi informada, de forma equivocada, que o saldo de R\$ 5.469.212,51 da rubrica de receita “Crédito Extemporâneo IPI Presumido” provém do direito que a empresa obteve, por decisão judicial definitiva, de creditar-se do IPI sobre a aquisição de produtos sem incidência do imposto, que alcançou o valor de R\$ 5.965.645,12 no período.

Acentua na defesa que esses créditos não são contabilizados em rubrica de receita, pois são computados como redutor do custo de aquisição, na forma do art. 289, § 3º do RIR/99 e

aproveitados para abater do IPI a Recolher sobre as saídas de produtos tributados.

Em suma, o sujeito passivo afirma que os créditos dessa natureza são contabilizados a débito de conta do passivo (IPI a Recolher), sendo levado ao custo de aquisição somente o valor líquido da operação, o que, conseqüentemente, não impacta a apuração do resultado do período, sujeito à incidência de IRPJ/CSLL.

A este respeito, a forma de contabilização referida na impugnação conduz aos autos do processo n. 10920.001583/2009-12, decorrente de autos de infração de PIS/Cofins lavrados contra o mesmo sujeito passivo, julgado por esta Turma em sessão de 07/02/2014, nos termos da decisão proferida no Acórdão. n. 58.933.

Aquela autuação teve por objeto justamente os créditos presumidos de IPI oriundos da decisão judicial aqui referida, que não integraram as bases de cálculo de PIS/Cofins, porque na apuração dessas contribuições a empresa aproveitou o valor cheio das notas fiscais de aquisição, sem descontar esses créditos presumidos, que foram por ela contabilizados como redutor do custo da aquisição.

A esse respeito, ficou claro naqueles autos que a fiscalizada contabiliza os créditos presumidos advindos da ação judicial diretamente a débito da conta 2.01.03.001.000 IPI a Recolher, sem efeitos na apuração do IRPJ e da CSLL.

Com estes esclarecimentos, cabe afastar a acusação de omissão de receita no valor de R\$ 496.425,00.

Desde o início da leitura das peças processuais, notadamente quanto à intensa prestação de informações à autoridade fiscal, pareceu-nos que o Contribuinte, para os fatos questionados, demonstrara bastante diligência e interesse no atendimento às solicitações formuladas.

Nesse sentido, obteve êxito em carrear ao processo provas hábeis para comprovar a imprecisão dos lançamentos, que foram analisadas e acatadas pela Delegacia de Julgamento.

Correta, portanto, a solução jurídica adotada pela decisão de origem, no que respeita à comprovação documental trazida pela empresa.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso Voluntário e, no mérito, voto por DAR-LHE provimento, para afastar a incidência das multas isoladas, mantendo, no mais, inalterada a decisão de primeira instância, assim como CONHEÇO do Recurso de Ofício para NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

Processo nº 10920.007807/2008-19
Acórdão nº **1201-001.232**

S1-C2T1
Fl. 10

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator

CÓPIA